TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016202-52.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Despejo - Despejo por Denúncia Vazia**

Requerente: Luiza Fracola Moraes
Requerido: Silvio Carlos Crispim
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

N. de Ordem: 1667/13

VISTOS

LUIZ FRACOLA MORAES ajuizou a presente Ação de Despejo por Denúncia Vazia em face de SILVIO CARLO CRISPIM, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou ao réu imóvel de sua propriedade e que o contrato passou a vigorar por prazo indeterminado. Ocorre que operando a denúncia extrajudicial para desocupação do imóvel, efetivada em 17/07/2013, o requerido não se dignou a desocupar o bem, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 16) o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 17) ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375, . - Centervile

R. Sorbone, 3/5, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o réu concordou tacitamente com o despejo; ademais, há prova nos autos (fls. 08/10) de que foi ele notificado da vontade do requerente em retomar o imóvel e não o desocupou.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 46, §2 da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **SILVIO CARLO CRISPIM**, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de **QUINZE** (15) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1º, "b", da Lei acima referida.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade em 20% do valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA